



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10675.720641/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.353 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente EGBERTO CAMPOS FRAGA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. PRELIMINAR DE MÉRITO. Não será acolhida a preliminar de tempestividade apresentada após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância. Restando prejudicado as demais questões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 204/219) contra decisão de primeira instância (fls. 173/185), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Da Autuação

Contra o contribuinte interessado foi lavrada, em 28/09/2009, a Notificação de Lançamento n° 06109/00087/2009 (às fls. 01/05), pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 25.298,72, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2006, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais,

incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda São Francisco da Serra”, cadastrado na SRF, sob o n.º 0.791.062-2, com área declarada de 479,9 ha, localizado no Município de Patrocínio/MG.

- A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2006 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 06/08, exigindo-se a apresentação de:

1º - Cópia do ADA - Ato Declaratório Ambiental;

2º - Laudo técnico emitido por profissional habilitado, que comprove as áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas, previstas nos termos das alíneas a até h do art. 2º da Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), registrada no CREA, indicando a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georeferenciadas ao sistema geodésimo-brasileiro;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ato do poder público que assim a declarou;

4º - Matrícula atualizada do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;

5º - Documento que comprove a localização da área de reserva legal, nos termos do § 4º do art. 16 do Código Florestal, introduzido pela Medida Provisória 2.166-67, de 24/08/2001; e,

6º - Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrado no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo, preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2005, a preço de mercado.

A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, no valor de R\$:

- valor do VTN para o município 1.567,46.

Por não ter sido apresentado nenhum documento de prova e no procedimento de análise das informações constantes da DITR/2006, a

fiscalização resolveu glosar totalmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de reserva legal, de 76,0 ha e 218,2 ha, respectivamente, além de alterar o VTN de R\$ 128.972,39 para R\$ 528.710,63, com base no valor de R\$ 1.101,71/ha indicado no SIPT para a média das declarações para o município de localização do imóvel, fls. 13, com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 12.160,34, conforme demonstrado às fls. 04.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 02/03 e 05.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 07/10/2009, fls. 17, o Impugnante protocolou em 21/10/2009, fls. 18, a impugnação de fls. 18/32, lida nesta Sessão, instruída com os documentos de fls. 33/83, 84/118, 119/125, 126/127, 128/129 e 130/132. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- apresenta um relato dos fatos que originaram a presente notificação de lançamento;*

- no imóvel existe uma área de 86,56,50 ha (oitenta e seis hectares cinqüenta e seis ares e cinqüenta centiares), relativa à reserva legal, conforme laudo técnico assinado por profissional competente que acompanha o presente;*

- teve deferido em 07 de março de 2005, a averbação da reserva legal às margens da matrícula 36.433, do SRI de Patrocínio/MG, tendo apresentado na oportunidade o termo de responsabilidade de preservação de floresta, datado de 07/03/2005, assinado pelo proprietário, bem como pela autoridade florestal competente e duas testemunhas;*

- ressalta que a área de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante por meio de Ato Declaratório Ambiental - ADA - conforme disposto no art. 3º, §7º da Medida Provisória 2.166, de 24 de agosto de 2001, que alterou o art. 10 da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, citando-os;*

- mostra farta jurisprudência do Conselho de Contribuintes e de Tribunais Regionais Federais sobre o assunto, concluindo que deve ser aceita como excluída da área tributável do imóvel, a área de reserva legal, citando o art. 106 do CTN;*

- e ainda mais uma área de 145,38,94ha (cento e quarenta e cinco hectares trinta e oito ares e noventa e quatro centiares) de preservação permanente, constituindo-se em margens de córregos, riachos e nascentes existentes na propriedade, e áreas de serra com declive superior a 45º, conforme demonstrado no mapa e memorial descritivo elaborado por profissional da área;*

- *no tocante ao valor da terra nua, os valores de mercado e de negociações de imóveis rurais na região onde se situa a propriedade do recorrente, são infinitamente menores do que os declarados nas DITRs de 2004, 2005 e 2006 e do constante na tabela SIPT;*

- *o índice SIPT é composto por valores alheios e estranhos ao da Terra Nua, considerando valores de venda de propriedades rurais como um tudo, não excluindo desses valores, pastagens plantadas, benfeitorias, culturas permanentes e temporárias servindo sim como valor total do imóvel, não podendo in casu ser considerado como valor de terra nua, até porque mencionados valores são restritos aos órgãos federais, os quais não são acessíveis a qualquer outro usuário, já que protegidos por senhas de acesso;*

- *há que ressaltar-se que os valores lançados pelo recorrente quando de suas declarações de DITRs 2004, 2005 e 2006, espelham os valores de Terra Nua para os imóveis da região onde se localiza sua propriedade, bastando para tanto verificar a ínfima diferença entre os valores que pretende o agente autuante e os efetivamente declarados;*

- *junta ao processo em tela, Laudo técnico emitido pelo Engenheiro Agrônomo Salomão Santana Filho, M. Sc, D.S., Doutor em solos e Nutrição de Plantas, CREA-MG 79.656-D, onde demonstra de forma cabal o correto lançamento pelo contribuinte do Valor atribuído a Terra Nua para o imóvel do ora recorrente;*

- *o laudo técnico encontra-se embasado por escrituras de compra e vendas lavradas perante o Cartório do distrito de São João da Serra Negra, nos anos de 2004, 2005 e 2006, dando conta de que no mencionado ano, imóveis como o do recorrente foram comercializados com valor mínimo de R\$197,23 (cento e noventa e sete reais e vinte e três centavos) por hectare até o valor máximo de R\$701,85 (setecentos e um reais e oitenta e cinco centavos) por hectare, o que demonstra a veracidade da alegação;*

- *neste sentido, mostra farta e bonançosa jurisprudência do Conselho de Contribuintes;*

- *o valor de aquisição não está destituído dos acessórios de pastagens plantadas, cultura melhorada, benfeitorias, produtos vegetais, o que reduz em no mínimo 30% (trinta por cento) o valor de aquisição total do imóvel;*

- *não há que prevalecer o equivocado entendimento proferido pelo agente notificante no sentido de que houve sub-avaliação do valor de terra nua do imóvel em questão, razão pela qual, mais uma vez requer o acolhimento do presente recurso para que seja mantido o valor declarado pelo ora recorrente, uma vez que o mesmo não se configura como sonegação fiscal, lesiva aos Cofres Públicos;*

- *requer o recorrente seja acolhido in totum o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se toda e qualquer ação fiscal e excluindo-se o nome do recorrente junto aos cadastros de pendência Secretaria da Receita Federal.*

Intimado em 16/11/2009 a apresentar cópia de documento de identidade, fls. 134/135, apresenta os documentos de fls. 136/137.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do competente ADA; fazendo-se necessário, ainda, em relação à área de reserva legal, que a mesma esteja averbada junto à matrícula do imóvel em data anterior ao do fato gerador.

DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO

Nos termos da legislação de regência, os valores constantes do SIPT cabem ser considerados para efeito de verificação da hipótese de subavaliação e para fins de arbitramento de novo VTN. Exige-se que Laudo Técnico apresentado para revisão do VTN arbitrado com base no SIPT, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto, no caso, 1º/01/2006, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que justifiquem esse valor.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, lançando preliminar de tempestividade.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Inconformado com o resultado do julgamento o contribuinte, maneja recurso próprio, lançando razões preliminares e combatendo o mérito. Alega o recorrente, que não tomou conhecimento do julgamento, sendo certo que não foi intimado da decisão administrativa que manteve o crédito tributário consubstanciado, o que ensejou em dívida ativa, impedindo de valer-se do direito recursal junto ao Conselho.

Relata ainda, que todos os atos praticados pelo órgão Federal desde o julgamento administrativo da impugnação apresentada são nulos de pleno direito, tendo em vista a não notificação do recorrente.

O contribuinte foi notificado em 17/05/2010 (fl. 189), por via postal. Recurso Voluntário foi protocolado em 18/01/2011 (fl. 204), e assinado pelo próprio contribuinte.

A ciência por via postal está prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 e exige apenas a prova de recebimento da intimação no domicílio tributário do sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido.

Neste sentido, a matéria está pacificada na Súmula n.º 9 deste Colendo CARF:

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.

Diante disto, conclui-se que a ciência da decisão de piso foi devidamente realizada, sendo válida, portanto, para a contagem do prazo para apresentação de recurso voluntário.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, o art. 5º do mesmo Decreto diz que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

A ciência do acórdão da DRJ se deu por via postal em 17/05/2010 (segunda-feira), para contagem considera-se o dia útil subsequente e o prazo começa a contar a partir de 18/05/2010 (terça-feira). A apresentação do recurso voluntário só ocorreu em 18/01/2011, conforme protocolo (fl. 204), sendo assim, não resta dúvida sobre a intempestividade do recurso.

Assim nesta quadra de entendimento, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil